



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001009-45.2015.4.04.7110/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXEQUENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

EXECUTADO: ZELMUTE OLIVEIRA PERES MARTEN

EXECUTADO: MAURO DE VARGAS MORALES

EXECUTADO: JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico que tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sendo redistribuída a esta Unidade em 27/02/2015, a **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001009-45.2015.4.04.7110**, autuada em 23/02/2015, na qual figuraram, como autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS e UNIÃO e, como réus, JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA e Outros, objetivando a condenação dos réus pela prática das condutas previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92.

Em 27/08/2019, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para condenar o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** (CPF nº 466.593.900-49, nascido em 19/11/1964, natural de São Lourenço do Sul/RS) e *Outros* pela prática de atos de improbidade administrativa. Especificamente, o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi condenado por condutas tipificadas nos arts. 10, incisos VIII e XIV, e art. 12, II, sendo-lhe impostas as penas de ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em 07/10/2021, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, mantendo integralmente a condenação de primeiro grau.

Em 17/12/2024, em sede de novo julgamento em virtude da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a 3ª Turma do TRF4, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para extinguir a ação em relação a **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** e Outros. A decisão fundamentou-se na atipicidade superveniente da conduta e na impossibilidade de reenquadramento legal em dispositivo diverso do indicado na inicial, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Em 16/12/2025, a 3ª Turma do TRF4 deu parcial provimento a novos embargos de declaração apenas para reconhecer erro material e esclarecer os limites da condenação remanescente de um dos Outros réus, mantendo inalterada a extinção da ação quanto a **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA**.

Em 10/03/2026, foi certificado o trânsito em julgado da decisão final de extinção da ação em favor do réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA**.

Diante da petição apresentada pelo réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi expedida a presente certidão, independentemente de despacho judicial, com base no art. 176 do Provimento nº 62/2017 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região). É verdade. Dou fé. Pelotas, 17 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MÁRIO LUIZ DOS SANTOS BELMUDES**, **Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025751421v6** e do código CRC **9156482d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MÁRIO LUIZ DOS SANTOS BELMUDES**
Data e Hora: 17/08/2026, às 11:15:26

